



---

**À GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO INSTITUTO DE PROJETOS AVANÇADOS PARA CIDADES, TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO - INPACTA.**

**CONCORRÊNCIA Nº 001/2026 – INPACTA**

**PROCESSO SEI Nº: 43.04.00000012/2026.33**

AGC Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.917.111/0001-06, com sede à Rua Tucuna, 501, CEP 05021-010, Perdizes, São Paulo – SP, na qualidade de interessado em participar da Concorrência Eletrônica em epígrafe, com fundamento legal na Lei 14.133/21, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa. apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**1. INTRODUÇÃO**

O INPACTA instaurou processo administrativo de licitação, na modalidade concorrência, que tem como objeto o “Registro de Preços para contratação de empresa para a prestação de serviços em Engenharia e Arquitetura para elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos, projetos complementares e compatibilização entre as diferentes disciplinas afetas à engenharia e à arquitetura, para execução do plano de obras civis, vias públicas, obras de infraestrutura para futuras obras de interesse do Estado do Paraná e de seus Municípios na plataforma BIM (Building Information Modeling), com a possibilidade de se exigir para projetos e obras certificações ambientais de sustentabilidade e de desempenho (LEED, WELL, BREEAM, AQUA, entre outras com a mesma finalidade e alcance), conforme necessidade descrita neste Edital e Termo de Referência. Tendo como escopo a Execução de Projeto Básico e Executivo em BIM (Building Information Modeling), englobando projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo, engenharia, infraestrutura, projetos de sinalização, de comunicação visual entre outros necessários a perfeita definição mínima de escopo para futuras contratações, bem como orçamento analítico e sintético, minuta de termo de referência e de edital, e capacitação/treinamento de profissionais, conforme parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.”, com data agendada para a sessão de abertura no dia 06 de março de 2026.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no subitem 14.1 do Edital, qualquer pessoa poderá apresentar pedido de esclarecimentos ou impugnação ao Edital de licitação, desde que o faça em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

## 3. DA FINALIDADE

Por vislumbrar potenciais ilegalidades no Edital em referência, especialmente no que se refere:

- ao subitem 5.4.1., alínea "b", que trata da comprovação da qualificação econômico-financeira dos consórcios, no qual se identificam exigências excessivas e desproporcionais quanto à demonstração de Capital social ou Patrimônio Líquido mínimo de 20% do valor estimado da contratação, em possível afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade previstos na legislação de regência;
- aos itens 8 e 11 do Quadro de exigências relativas à Qualificação Técnico-Operacional (subitem 5.2), cujas quantidades e unidades de medidas exigidas não se mostram compatíveis com a tipologia dos serviços a serem demonstrados por meio com Certidões de Acervo Técnico (CATs), configurando restrição indevida ao caráter competitivo do certame;
- ao item 1 do Quadro de exigências relativas à Qualificação Técnico-Profissional relativa ao coordenador (subitem 5.3.4.1), no qual, dentre as comprovações de experiência a serem apresentadas, consta a exigência de **elaboração** de projeto arquitetônico para cargo a ser ocupado por Arquiteto **ou** Engenheiro civil, exigência esta que restringe indevidamente a indicação do coordenador a profissional Arquiteto;

A AGC Engenharia Ltda. move a presente impugnação, o que faz pelas razões de fato e de direito indicadas e detalhadas na sequência.

## 4. FUNDAMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS

### 4.1. Subitem 5.4.1, alínea "b" – Comprovação da qualificação econômico-financeira dos consórcios

Nos termos do subitem 5.4.1 "b", o edital exige comprovação de Capital Social (CS) ou Patrimônio Líquido (PL) mínimo em patamar superior ao permitido pela Lei nº 14.133/2021, além de apresentar contradição interna quanto ao percentual aplicável ao consórcio, o que compromete a segurança jurídica do certame e restringe indevidamente a competitividade.

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao limitar a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, quando utilizada como requisito de habilitação econômico-financeira, a até 10% do valor estimado da contratação:

“Art. 69, § 4º: A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

No caso de consórcio, a Lei também disciplinou expressamente como funciona o acréscimo, vedando que ele seja arbitrário e exigindo pertinência/justificativa quando se ultrapassar os limites do mecanismo legal:

“Art. 15, § 1º: O edital deverá estabelecer para o consórcio **acrécimo** de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificção.” **(Grifo nosso)**

Dessa forma, se para o licitante individual a Administração fixar o máximo legal (10%), o consórcio poderia ter acréscimo entre 10% e 30% sobre esses 10%, resultando em exigência total entre 11% e 13% (10% + 10% a 30% de 10%). Qualquer exigência de consórcio que chegue a 20% não é mero “acrécimo” sobre o requisito individual: trata-se de patamar novo e autônomo, que excede frontalmente o desenho legal.

Além da ilegalidade material, há contradição interna no próprio instrumento convocatório: de um lado, consta a exigência de CS/PL mínimo de 10% (individual) e 20% (consórcio); de outro, o texto menciona “20% (doze por cento)” para consórcio, evidenciando erro e ambiguidade na regra de habilitação, o que viola o dever de clareza e objetividade das regras editalícias e favorece interpretações divergentes durante o julgamento da habilitação.

A exigência de 20% para consórcio representa 100% a mais do que o parâmetro do licitante individual (o “dobro”), sem qualquer demonstração, no edital, de que tal elevação seria indispensável para assegurar a execução contratual. E mesmo que houvesse motivação, ela não poderia afastar o teto do art. 69, §4º, para capital mínimo/PL mínimo, nem substituir o regime específico do art. 15, §1º, que já estabelece a forma de calibragem do consórcio (acrécimo de 10% a 30% sobre o exigido do licitante individual). Na prática, o item impugnado cria um filtro econômico-financeiro desproporcional e que tende a excluir consórcios que, paradoxalmente, existem justamente para somar capacidades e ampliar a competição, o que contraria a lógica do regime de contratações públicas e o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa em ambiente competitivo.

#### 4.2. Itens 8 e 11 do Quadro de exigências relativas à Qualificação Técnico-Operacional (subitem 5.2)

O edital exige, para fins de qualificação técnico-operacional, a comprovação de experiência prévia nos seguintes quantitativos:

- Item 8 – Coordenação e elaboração de projetos de Arquitetura e complementares de Ginásios ou Pórticos FNDE: 1.000 metros;
- Item 10 – Coordenação de projetos de Arquitetura e complementares de Urbanizações de Praças e/ou Orlas: 35.000 metros.

Todavia, a unidade de medida estabelecida é “metros”, sem especificação clara se trata-se de metro linear (m), tampouco admitindo equivalência em metro quadrado (m<sup>2</sup>), que é a forma usual e tecnicamente adequada para mensuração de serviços de elaboração de projetos arquitetônicos e urbanísticos, como urbanização de praças e/ou orlas.

Os serviços descritos nos itens impugnados consistem em:

- Coordenação e elaboração de projetos arquitetônicos;
- Projetos estruturais, elétricos, hidrossanitários;
- Infraestrutura urbana;
- Levantamentos topográficos;
- Orçamentação;
- Modelagem BIM.

Essas atividades são tradicionalmente dimensionadas e atestadas pelo mercado com base em:

- Área construída (m<sup>2</sup>);
- Área urbanizada (m<sup>2</sup>);
- Unidade de empreendimento;
- Complexidade técnica.

Não é prática usual que atestados de capacidade técnica relativos a projetos de edificações ou urbanizações sejam emitidos em metro linear (m), salvo quando o objeto for especificamente obras lineares (rodovias, redes lineares, adutoras etc.), o que não é o caso.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deve limitar-se ao indispensável à garantia da execução contratual e deverá ser pertinente ao objeto, proporcional, não restringir indevidamente a competitividade e admitir equivalência técnica. A fixação de unidade de medida dissociada da prática técnica usual do setor configura exigência formal excessiva, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da razoabilidade administrativa.

Urbanizações de praças, orlas e edificações possuem predominância de área, e não de extensão linear como elemento principal de dimensionamento técnico. Assim, a restrição não se justifica tecnicamente, pois empresas com ampla experiência comprovada em elaboração de projetos em m<sup>2</sup> poderiam ser indevidamente inabilitadas por mera inadequação formal de unidade de medida.

4.3. Item 1 do Quadro de exigências relativas à Qualificação Técnico-Profissional relativa ao coordenador (subitem 5.3.4.1)

O subitem 5.3.4.1, ao tratar da qualificação técnico-profissional do Coordenador Sênior, estabelece que este poderá ser graduado em Arquitetura e Urbanismo ou Engenharia Civil, exigindo, contudo, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) que comprove experiência em elaboração de projetos arquitetônicos, nos termos do Quadro 1 (5.000 m<sup>2</sup>).

Embora, em tese, ambas as formações sejam admitidas para o cargo de coordenador, a exigência específica de acervo técnico em Projeto de Arquitetura acaba por configurar restrição indevida à participação de profissionais engenheiros civis, na medida em que:

- A elaboração de projeto arquitetônico é atribuição técnica privativa ou preponderante de arquitetos e urbanistas, conforme regulamentação profissional;
- O engenheiro civil, ainda que atue em coordenação e compatibilização de projetos, usualmente não possui CAT específica de “Projeto Arquitetônico” registrada como tal, especialmente quando o projeto arquitetônico foi desenvolvido por arquiteto;
- A exigência de CAT com essa nomenclatura específica acaba tornando inócua a possibilidade formal de indicação de engenheiro civil como coordenador.

Na prática, o edital afirma admitir duas formações, mas condiciona a habilitação técnica a um tipo de acervo que, na realidade do mercado, é típico da formação em Arquitetura e Urbanismo, o que caracteriza violação ao princípio da isonomia e à vedação de cláusulas restritivas indevidas.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de qualificação técnica devem limitar-se ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, não podendo criar restrições desproporcionais ou desconectadas da finalidade da contratação.

A função de coordenação não se confunde com autoria exclusiva de projeto arquitetônico. A exigência poderia, legitimamente, requerer experiência em:

- Coordenação de projetos;
- Compatibilização multidisciplinar;
- Gerenciamento técnico de empreendimentos similares.

Entretanto, ao exigir especificamente CAT de elaboração de Projeto Arquitetônico, o edital vincula a habilitação a uma atribuição técnica específica que não é necessariamente inerente à função de coordenação, restringindo indevidamente a competição e criando desequilíbrio entre profissionais formalmente admitidos.

## 5. PEDIDO

a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e devidamente fundamentado em elementos objetivos e legais, haja vista demonstrar violações relevantes aos critérios de qualificação estabelecidos no Edital, no Termo de Referência e na Lei nº 14.133/2021;

b) A revisão e a consequente adequação do instrumento convocatório, com a correção das disposições indicadas nos itens 5.2, 5.4.1 a 5.3.4.1, de modo a sanar as inconsistências técnicas e jurídicas identificadas, promovendo-se, quando necessário, a retificação ou anulação dos trechos incompatíveis com a legislação aplicável e com os princípios que regem as contratações públicas;

c) Haja vista a necessária alteração substancial do instrumento convocatório, que seja procedida a reabertura dos prazos legais, nos termos da legislação aplicável.

Nestes termos, pede-se deferimento.

São Paulo, 03 de março de 2026

---

**Eng. civil Lucas Costa**

Responsável Técnico

AGC Engenharia Ltda

RNP 0421404086